



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031750-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Itupeva, em que é agravante IGREJA PENTECOSTAL LIRIO DOS VALES, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49632

Agravo de Instrumento nº 2031750-15.2025.8.26.0000

Comarca: Itupeva – Vara Única

Agravante: Igreja Pentecostal Lírio dos Vales

Agravado: Banco Safra S/A

PROCESSO – O MM Juízo da causa omitiu-se em apreciar e decidir o pedido formulado pela parte agravante de concessão de tutela de urgência para que a instituição financeira ré desbloqueie sua conta bancária, franqueando acesso aos valores ali depositados - Na atual situação processual, a questão não se encontra madura o suficiente para pronto julgamento, tendo em vista que haverá supressão de um grau de jurisdição (CPC, art. 1.008) - Reforma, em parte, da r. decisão agravada para determinar que MM Juízo da causa aprecie e decida, como entender de direito, o pedido da parte devedora agravante formulado na ação de origem de concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré desbloqueie sua conta bancária, franqueando acesso aos valores ali depositados
Recurso provido, em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 138 dos autos de origem, que determinou à parte agravante a apresentação de documentação para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) a omissão da magistrada em analisar a tutela de urgência agrava ainda mais os prejuízos da Agravante, que depende dos valores bloqueados para custear despesas essenciais, como aluguéis, contas de água, energia elétrica e internet, sendo certo que a persistência do bloqueio gera consequências irreversíveis”; (b) “(...) o despacho não fez qualquer referência ao pedido de tutela antecipada de urgência, formulado desde 04 de dezembro de 2024, ou seja, há mais de 60 dias, em clara violação ao dever do magistrado de decidir de forma fundamentada todas as pretensões deduzidas pelas partes, conforme preceitua o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal”; (c) “O despacho agravado limitou-se a exigir a juntada de documentos bancários para análise da justiça gratuita, sem qualquer manifestação quanto ao pedido de desbloqueio da conta bancária, formulado desde 04 de dezembro de 2024. Tal postura caracteriza omissão inaceitável, afrontando os princípios da efetividade da

jurisdição e da razoável duração do processo, previstos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal”; (d) “A Agravante encontra-se em uma situação excepcional: sua única conta bancária está bloqueada desde 09 de outubro de 2024, impedindo o pagamento de despesas essenciais, tais como aluguéis, contas de consumo e demais obrigações inadiáveis. Não há qualquer justificativa plausível para a postergação da análise do pedido liminar, especialmente considerando os impactos financeiros e institucionais que vêm sendo suportados” e (e) “(...) a Magistrada de origem omitiu-se injustificadamente na apreciação da tutela de urgência requerida há mais de 60 dias, o que compromete a regular tramitação do feito e impõe a necessidade de que este Egrégio Tribunal determine a imediata apreciação da liminar pelo juízo competente”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 16/17).

O MM Juízo da causa prestou informações, esclarecendo que “foi proferido despacho para que ela apresentasse outros documentos de modo a melhor instruir o pedido de gratuidade processual (despacho de fls. 138), antes de se analisar do pedido de tutela de urgência para o desbloqueio da conta bancária” (fls. 24/25).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada de urgência” promovida por Igreja Pentecostal Lírio dos Vales contra Banco Safra S/A, objetivando o desbloqueio de sua conta bancária, franqueando acesso aos valores ali depositados, com condenação da parte ré em danos materiais e morais. Requereu a providência relativa ao desbloqueio a título de tutela de urgência.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, sendo certo, portanto, que a declaração de pobreza firmada pela parte possui presunção relativa de veracidade, incumbindo-lhe demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Desta forma, para fins de apreciação do pedido de Gratuidade da Justiça, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição do feito, a juntada dos seguintes documentos: (I) cópia dos últimos 03 (três) comprovantes de renda; (II) cópia da última declaração anual de rendimentos da pessoa jurídica, no caso de

exercício de atividade empresarial; (III) cópias dos extratos e faturas de todas as contas bancárias e cartões de crédito, podendo ser protocolados como documentos sigilosos; e (IV) outros documentos que entender que sejam úteis. Alternativamente, poderá, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais, sob as penas da lei.

Decorrido o lapso temporal ora estipulado, retornem os autos conclusos, com ou sem a manifestação da parte.

Intime-se. Diligencie-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada, para que “determine ao Juízo de primeiro grau que analise, no prazo máximo de 24 horas, o pedido liminar pendente de apreciação na ação originária, sob pena de perpetuação da omissão e agravamento dos prejuízos suportados pela Agravante”.

3. Ante a ausência de constituição de advogado pela parte agravada nos autos de origem, tendo em vista que a r. decisão agravada foi proferida antes de sua citação, passa-se à apreciação do presente recurso.

4. O recurso deve ser provido, em parte, para reconhecer a omissão do MM Juízo da causa em apreciar o pedido da parte agravante formulado na petição inicial da ação nominada de “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada de urgência”, compreendendo a concessão de tutela de urgência para que a instituição financeira ré desbloqueie sua conta bancária, franqueando acesso aos valores ali depositados.

4.1. É direito da parte ter seus pedidos apreciados e decididos pelo MM Juízo da causa.

Nesse sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: “PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO ATO. CONVALIDAÇÃO POR FORÇA DA PRECLUSÃO: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A regra inserta no caput do art. 245 do CPC atinge os atos anuláveis. Não alcança, porém, os atos nulos, nem os inexistentes. II - Não tendo sido a autora intimada do despacho que instou as partes a comparecerem em juízo para apresentação, por parte do réu, de prova requisitada na petição inicial e na fase da especificação, não pode o juiz dar prosseguimento ao processo. Constatando a ausência da intimação, deve o juiz determinar de ofício a realização do ato. III - O juiz é obrigado a emitir juízo sobre os pedidos - ainda que incidentais - formulados pelas partes. IV - Recurso especial conhecido e provido”. (STJ- 2ª Turma; REsp 161458/MG, rel. Min. Adhemar Maciel, v.u., j. 20/10/1998, DJ 07/02/2000 REPDJ 21/02/2000 p. 114, o destaque não consta do original).

4.2. Observando os autos de origem: (a) verifica-se que,

na petição inicial da “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada de urgência”, foi formulado pedido de concessão de tutela de urgência para que a instituição financeira ré desbloqueie sua conta bancária, franqueando acesso aos valores ali depositados; **(b)** quando do recebimento da inicial, o MM Juízo da causa proferiu a r. decisão agravada de fls. 138 dos autos de origem, determinando que a parte autora agravante apresentasse documentação para fins de apreciação do pedido de concessão da gratuidade de justiça e **(c)** neste recurso, o MM Juízo da causa prestou informações no sentido de que “foi proferido despacho para que ela apresentasse outros documentos, de modo a melhor instruir o pedido de gratuidade processual (despacho de fl. 138), antes de analisar do pedido de tutela de urgência para o desbloqueio da conta” e **(d)** da simples leitura da ação de origem e da r. decisão agravada, verifica-se que o MM Juízo da causa omitiu-se em apreciar e decidir o pedido de concessão de tutela de urgência.

Em sendo assim, impõe-se o reconhecimento de que houve omissão do MM Juízo da causa em apreciar e decidir o pedido formulado pela parte agravante, porque tal ato omissivo implicou desrespeito ao devido processo legal, que assegura às partes o direito de terem seus requerimentos apreciados e decididos pelo Judiciário.

4.3. Entretanto, na atual situação processual, a questão não se encontra madura o suficiente para pronto julgamento, tendo em vista que haverá supressão de um grau de jurisdição (CPC, art. 1.008).

Sendo assim, de rigor a reforma, em parte, da r. decisão agravada para determinar que MM Juízo da causa aprecie e decida, como entender de direito, o pedido da parte devedora agravante formulado na ação de origem de concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré desbloqueie sua conta bancária, franqueando acesso aos valores ali depositados.

5. Em resumo, o recurso deve ser provido, em parte, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supra especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator